

Pregão Eletrônico**= Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões****RECURSO :**

AO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CASTANHAL - PA



Pregão Eletrônico nº 113/2021

M.K.R. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP, estabelecida à Av: Marechal Mascarenhas de Moraes nº. 88, sala B, nesta cidade de Araçatuba, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ. nº 31.499.939/0001-76 e Inscrição Estadual nº 177.427.143.110, por intermédio de seu representante WAGNER STANICHESKI, portador do documento de identidade RG nº 40.262.271-6 SSP/SP e do CPF nº 351.626.258-33, representado pela Sra. procuradora KAREN CRISTIANE RIBEIRO STANICHESKI, portadora do documento de identidade RG: 27.601.293-8 SSP/SP e CPF: 277.277.558-50, infra-assinada, vem respeitosamente à presença de V.SRA, não se conformando, data vênica, com a decisão proferida pela Douta Comissão de Licitação que desclassificou/inabilitou esta empresa, interpor em tempo hábil

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão da(o) pregoeira(o), com fundamento no art. 109 inc. I, alínea "b" da Lei 8666/93.

Não andou com o costumeiro acerto a Comissão de Julgamento desta Licitação, uma vez que decidiu desclassificar/inabilitar a Recorrente, em total afronta ao disposto na lei nº 8.666/93, senão vejamos:

Devidamente apresentados TODOS os documentos exigidos pela legislação pátria, a Recorrente foi desclassificada/inabilitada por supostamente não ter apresentado todos os atos averbados na certidão de inteiro teor conforme cláusula 6.3.2.3.f do edital,

Sem razão contudo.

Inicialmente cumpre destacar que a recorrida abriu o pregão em questão com o seguinte objeto:

1. DO OBJETO

1.1. A presente licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, pelo Sistema de Registro de Preços, para futura e a "Contratação de empresa especializada para fornecimento de equipamentos e materiais permanentes para atendimento da secretaria municipal de saúde deste município de Castanhall-PA", no período de 12 (doze) meses, nas quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos, com itens de PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA com COTA RESERVADA de 25% para Microempresas - ME's, Empresas de Pequeno Porte - EPP's e Microempreendedores Individuais - MEI's, especializada no ramo, nos termos do Art. 48, III, da Lei Complementar nº 147/2014.

Ao analisar a documentação enviada pela recorrente para constatar se havia alguma pendência, o órgão licitador equivocou-se ao fundamentar sua decisão de inabilitação que a recorrente supostamente não ter apresentado todos os atos averbados na certidão de inteiro teor conforme cláusula 6.3.2.3.f do edital,

Todavia, cremos que a análise ocorreu incorretamente, visto que a documentação atende integralmente aos documentos solicitados no edital. A certidão de inteiro teor conforme cláusula 6.3.2.3 f, fora anexadas conforme pode-se observar a imagem abaixo:

Nela consta as seguitens alterações que atendem ao determinado

data 13/09/2021 nº 815.287/18-5
data 02/10/2018 nº 432.773/18-6
data 23/11/201/ nº 503.103/18-4
data 28/02/2019 nº 108.208/19-9
data 28/02/2019 nº 108.209/19-2
data 27/08/2021 nº 250.442/20-6

Logo, a desclassificação/inabilitação realizada sob fundamento apontado caracteriza grave afronta princípios da legalidade, isonomia/igualdade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, finalidade e proposta mais vantajosa

Segundo o professor Hely Lopes Meirelles "Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto, na Administração pessoal é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe. Na Administração Pública só é

permitido fazer aquilo que a lei autoriza." (grifo nosso)

Trata-se do princípio da legalidade, aplicável, como diversos outros princípios à licitação. Para o professor Lucas Rocha Furtado (2012, p. 34) "O princípio da legalidade não pode, entretanto, ser confundido com interpretação rigorosa e literal de preceitos consignados na legislação que rege a matéria de licitações e contratos, visto que, ocasionar o formalismo exagerado e, assim, prejudicar o processamento dos certames e das contratações públicas".

Ao participar de um certame, por força da Lei 8.666/93, a regra é que a licitante apresente todos os documentos corretamente em conformidade com o edital.

Os artigos 3 e 41 da Lei de Licitações tratam do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Que pressupõe que as empresas participantes obedeçam ao edital.

Ocorre que, existem outros princípios que regem as licitações. Bem como o principal objetivo de uma licitação pública é encontrar a proposta mais vantajosa.

Com base nisso, entendemos essa relação entre princípios, a própria Lei 8.666/93 previu a possibilidade de realizar diligência complementar.

Esse instrumento serve para privilegiar a competição mediante a manutenção de licitantes. Ou seja, o objetivo é não inabilitar ou desclassificar uma empresa capaz, por uma omissão ou erro simples, que podem ser verificados ou corrigidos.

A diligência complementar é um instrumento que ajuda o órgão a esclarecer dúvidas, verificar fatos e até mesmo complementar documentos que já foram apresentados pela empresa no certame.

É o que estabelece o art. 43, § 3º da Lei de Licitações:

"É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta."

O próprio edital tem referida previsão

11.4. Não serão permitidas emendas, rasuras, ressalvas, adendos, alterações, acréscimos, substituições ou entrelinhas a documentação ou a propostas, exceto a promoção de diligências que o Pregoeiro entender necessárias, bem como a autenticação de documentos pelo Pregoeiro, destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo licitatório ou para instrução de eventuais recursos interpostos.

Portanto, um documento ausente, se fosse o caso, ainda mais por culpa que não compete a concorrente, não seria motivo suficiente para inabilitar ou desclassificar o licitante, quando temos à disposição um instrumento tão relevante quanto a possibilidade de diligenciar.

Podemos verificar que esse entendimento é corroborado pela jurisprudência. Tanto o Tribunal de Contas da União quanto os Tribunais de Justiça já pacificaram o entendimento.

É aplicado o formalismo moderado na análise desses casos, prevalecendo o resultado sobre a forma estrita:

ACÓRDÃO 2564/2009 – Plenário

9.4.5. ao proceder ao julgamento de licitações na modalidade pregão eletrônico, observem o procedimento previsto no § 3º do art. 26 do Decreto nº 5.450/2005, quando verificado, nas propostas dos licitantes, erros ou falhas formais que não alterem sua substância, devendo, nesse caso, sanar de ofício as impropriedades, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível aos demais licitantes, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação;

ACÓRDÃO 1734/2009 – PLENÁRIO

A desclassificação de licitantes por conta de erro material na apresentação da proposta, fere os princípios da competitividade, proporcionalidade e razoabilidade, sendo medida de extremos rigor, que pode afastar do certame propostas mais vantajosas, com ofensa ao interesse público.

No Acórdão 2564/2009, é citado o Decreto 5450/2005 que foi revogado pelo Decreto 10.024/2019, mencionado anteriormente.

Já o Acórdão 1734/2009 menciona os Princípios da Competitividade, Proporcionalidade e o da Razoabilidade que não podem ser esquecidos no processo licitatório.

ACÓRDÃO 1924/2011 – Plenário

Constitui-se excesso de rigor a desclassificação de licitantes por conta de erro formal na apresentação da proposta e da documentação exigida.

Já nesse Acórdão é enfatizado o Excesso de Rigor nas Desclassificações por Erros Formais.

ACÓRDÃO 1811/2014 – PLENÁRIO

Não restando configurada a lesão à obtenção da melhor proposta, não se configura a nulidade do ato. Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado

ACÓRDÃO 2546/2015 – PLENÁRIO

A existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. Cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta

apresentada.

ACÓRDÃO 2742/2017 – PLENÁRIO

Estando os preços global e unitários ofertados pelo licitante dentro dos limites fixados pela Administração, é de excessivo rigor a desclassificação da proposta por divergência entre seus preços unitários e respectivas composições detalhadas de custos, por afronta aos princípios da razoabilidade, da ampla competitividade dos certames e da busca de economicidade nas contratações. Referida divergência se resolve com a retificação das composições, sem necessidade de modificações ou ajustes em quaisquer dos valores lançados na proposta apud preço unitários.

ACÓRDÃO 1487/2019 – PLENÁRIO

A mera existência de erro material ou de omissão na planilha de custos e de formação de preços da licitante não enseja, necessariamente, a desclassificação antecipada da sua proposta, devendo a Administração promover diligência junto ao interessado para a correção das falhas, sem permitir, contudo, a alteração do valor global originalmente proposto.

ACÓRDÃO 2290/2019 – Plenário

9.4.3. não-realização de diligências na documentação de habilitação técnica e na proposta da representante (segunda colocada no certame), que possibilitassem sanear as falhas encontradas, em busca de preservar a possibilidade de contratar proposta mais vantajosa, ou possibilitassem melhor caracterizar o aspecto insanável dessas falhas e/ou a inexecutabilidade dos preços e custos ofertados, sem demonstrar e explicitar a desnecessidade das diligências ou outra razão para sua não-realização, contrariando os princípios da economicidade e da transparência e a jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos do Plenário 2.546/2015, 2.730/2015, 918/2014, 1.924/2011, e 1.899/2008)

Portanto, o simples erro de análise do documento não deve causar a inabilitação ou desclassificação do licitante. É necessário que o caso seja analisado com cuidado, buscando a seleção da proposta mais vantajosa. Reforçamos que o documento foi devidamente vinculado conforme comprovado acima.

Essa inabilitação/desclassificação afronta o formalismo moderado por pautar-se em excesso de rigorismo, eis que resta fundamentada no descumprimento de mera formalidade, que não alterou ou prejudicou a análise dos documentos impressos entregues.

A decisão do Sr. Pregoeiro não está pautada nesse item, que garante a ampliação da disputa e visa o interesse público e a FINALIDADE. Não restam dúvidas de que o conjunto documental da Recorrente atingiu a finalidade a que se destinava. Evidente que a decisão foi pautada na abusividade e excesso de formalismo. Isso deve ser corrigido.

O desembargador Henrique Osvaldo Poeta Roenick do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul salientou no julgamento do mandado de segurança nº 70006778112 que "A concorrência pública deve ter como escopo possibilitar o maior número de concorrentes, e não, limita-lo, ainda mais com exigências apegadas a excessivo e exclusivo formalismo".

É cediço que o certame licitatório visa a escolha do futuro contratante que apresente a melhor proposta para a administração pública. Neste passo, o interesse público deve prevalecer, assegurando a maior competitividade no certame.

Segundo Hely Lopes Meirelles:

"A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados. Daí porque a Lei 6.946/81 limitou a documentação, exclusivamente, aos comprovantes de capacidade jurídica, regularidade fiscal, capacidade técnica e idoneidade financeira." (in Direito Administrativo Brasileiro, 10ª ed., São Paulo Ed. Rev. Dos Tribunais, 1984, pg. 241/2) (grifos nossos)

Procedimento formal, entretanto, não se confunde com "formalismo" que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo, não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas, desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes. A regra é a dominante nos processos judiciais: não se decreta a nulidade onde não houver dano para qualquer das partes - pas de nullité sans grief, como dizem os franceses. "(in Direito Administrativo Brasileiro, 10ª ed. 1984 – Ed. Rev. Dos Tribunais, p. 224)

Ainda nesse sentido as normas que se aplicam a licitação, conforme parágrafo único, do artigo 40, do Decreto nº 3.555/00 preceitua:

"As normas disciplinares da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometem o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação."

A Lei 9.784/99 também prevê os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Assim, determina nos processos administrativos a observância do critério de "adequação entre os meios e fins", cerne da razoabilidade, e veda "imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público", traduzindo aí o núcleo da noção da proporcionalidade (cf. art. 2º, parágrafo único, VI). P. 86/87

Nesse passo, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, por reiteradas vezes já manifestou o entendimento de que o certame deve proporcionar a obtenção da proposta com melhor vantagem econômica a administração, devendo-se afastar a inabilitação de participantes calcadas no descumprimento de formalidades excessivas:

Comissão de Licitação
CPL
Fl. 438

AGRAVO DE INSTRUMENTO, LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO, AÇÃO ORDINARIA, ABSTENÇÃO DA CONTRATAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA, PERDA DO OBJETO, TUTELA ANTECIPADA, SUSPENSÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE INABILITOU A MELHOR PROPOSTA, CABIMENTO, PRESENTES OU REQUISITOS AUTORIZADORES DO ART. 273 DO CPC, MEDIDA ADOTADA POR EXCESSO DE FORMALISMO. Configura perda de objeto do recurso na parte em que aventada a suspensão da contratação da empresa vencedora em razão da superveniente celebração do contrato. O tipo licitação menor preço deve proporcionar a obtenção da proposta com a melhor vantagem econômica a administração, fator que prepondera sobre formalidades excessivas, passíveis de serem supridas. (...) agravo de instrumento desprovido. (agravo de instrumento nº 70031986623, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 10/12/2009) (grifou-se).

ADMINISTRATIVO, MANDADO DE SEGURANÇA, LICITAÇÃO, HABILITAÇÃO, CAPACITAÇÃO TÉCNICA, DOCUMENTO NOVO, NULIDADE DO CERTAME, INOCORRENCIA. 1. A realização de diligências pela Comissão de Licitação para esclarecimento de documentos constantes nas propostas de habilitação não viola o artigo 43, 3º, da Lei 8.666/93. Precedente do STJ. Hipótese em que a Comissão de licitação requereu complementação de informações em atestado de capacitação técnica para a realização do serviço objeto da licitação. 2. A licitação consiste em processo administrativo que visa a escolha do futuro contratante que apresente a melhor proposta. Não constitui em corrida de obstáculos cujo vencedor é o participante mais veloz. Acima do interesse privado dos participantes em vencer o certame sobrepõe o interesse público a ser perseguido pela administração pública. Daí que há de ser assegurado tanto quanto possível a maior competitividade do certame. Neste quadro, a exclusão de licitante sob alegada irregularidade formal é medida que põe o interesse e privado dos demais licitantes acima do interesse público. Recurso desprovido. (Apelação e Reexame Necessário nº 70012083838, Vigésima Segunda Câmara, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em 28/07/2005) (grifou-se).

MANDADO DE SEGURANÇA, LICITAÇÃO, DESQUALIFICAÇÃO, PERDA DO OBJETO. DESPESAS PROCESSUAIS, DE FORMALIDADE ESSENCIAL, IRREGULARIDADE, UTILIDADE, COMPETITIVIDADE. 1. CONQUANTOS JULGADO PREJUDICADA A IMPETRAÇÃO PELA PERDA DO OBJETO, AO EFEITO DO ONUS DA SUCUMBENCIA, CUMPRE EXAMINAR SE A AUTORIDADE COATORA DEU CAUSA, INSJUSTAMENTE, A DEMANDA. 2. AO EFEITO DA DESQUALIFICAÇÃO DE LICITANTES PELA FALTA DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL, É INSDISPENSÁVEL DISTINGUIR ENTRE FORMALIDADE ESSENCIAL DE SIMPLES IRREGULARIDADE. 3. COMPROVADO, MEDIANTE DOCUMENTO PÚBLICO, QUE PROFISSIONAL HABILITADO CONTRATADO PELO LICITANTE VISITOU O IMÓVEL A SER RESTAURADO, O DESCUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA DO EDITAL DE QUE FOSSE ESTE PREVIAMENTE VISADO PELA ASSESSORIA DE LICITAÇÕES COFIGURA MERA IRREGULARIDADE, INCAPAZ DE AMPARAR SUA EXCLUSÃO DO CERTAME, AS FORMALIDADES DO EDITAL DEVEM SER EXAMINADAS À LUZ DA SUA UTILIDADE E FINALIDADE, BEM COMO DO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE QUE DOMINA TODO O PROCEDIMENTO. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CUSTAS PELO ESTADO. (Reexame Necessário nº 599333663, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relatora: Des.ª Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em 27/10/1999) (grifou-se).

APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO, MANDADO DE SEGURANÇA, LICITAÇÃO, INABILITAÇÃO, ILEGALIDADE, EXCESSO DE FORMALISMO. A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismo inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários a qualificação dos interessados em licitar. Tem a impetrante direito líquido e certo a prosseguir no certame, nulo o ato que a desabilitou. RECURSO DESPROVIDO, MANTIDA A SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO, VOTO VENCIDO. (Apelação e Reexame Necessário nº 70025791286, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 15/10/2008) (grifou-se).

Em situação que se assemelham os Tribunais de Contas da União e do Estado de São Paulo já decidiram em recursos similares, sendo em ambos os recursos haviam questões relacionadas aos catálogos, sendo que para o ente Federal, foi apresentado recurso por um dos licitantes inabilitados, a empresa Dell que apresentou catálogo em língua estrangeira, quando o edital exigia vernáculo nacional, contudo, referido órgão determinou o cancelamento do certame em virtude da inabilitação ocorrida, conforme trecho abaixo, cuja íntegra pode ser verificada no sítio eletrônico informado:

[...] Quanto à exigência, sem respaldo legal, de que os documentos suplementares que acompanham a proposta das licitantes, a exemplo de catálogos e folhetos, quando redigidos em língua estrangeira, sejam acompanhados de tradução juramentada, o presidente da CPL e o pregoeiro explicaram o que se segue:

- o item 8.5 do edital previa que a proposta de preços deveria ser redigida em língua portuguesa, digitada sem entrelinhas, contendo as especificações detalhadas do objeto ofertado e seu preço, portanto, a literatura técnica, como parte integrante da proposta, não poderia ser apresentada em língua estrangeira como foi o caso da empresa Mactecology Comércio de Informática Ltda.;
- não há, no instrumento convocatório, qualquer referência à necessidade de tradução, muito menos de tradução juramentada;
- contudo, a exigência contida no item 8.5 deixava implícito que literatura técnica em língua estrangeira, a exemplo de catálogos e folhetos, deveria ser traduzida e redigida em língua portuguesa;
- ocorre que o pregoeiro, equivocadamente, confundiu a documentação necessária à aceitação do objeto (literatura técnica), com a documentação relativa à habilitação técnica, esta sim sujeita ao regramento do art. 32, § 4º, da Lei 8.666/93 na hipótese de licitação internacional;
- a motivação do pregoeiro para exigir tradução juramentada das empresas que em face disso restaram alijadas do certame foi decorrente de um equívoco, não se devendo extrair daí intenção de restringir a competitividade da licitação.

24. Análise

25. Da consulta aos julgados do TCU pertinentes à matéria (Acórdãos 2010/2011 e 393/2013, ambos do Plenário, entre outros), sobressai a constatação de certa relativização, ante a natureza do objeto da licitação e em face de circunstâncias específicas, quanto à imprescindibilidade de que a íntegra da documentação encaminhada pelos licitantes esteja expressa em vernáculo.

26. No caso do Acórdão 2010/2011-Plenário, relevou-se aceitação de documento em língua estrangeira (fôlderes), já que, considerando-se a materialidade do certame e a complexidade do objeto, exigir a tradução juramentada dos fôlderes poderia constituir-se em ônus desnecessário para as empresas participantes da licitação.

27. Já no que concerne ao Acórdão 393/2013-Plenário, considerou-se indevida a inabilitação da licitante detentora de proposta sensivelmente mais vantajosa que as das demais competidoras, em razão de certificado versado em língua estrangeira (inglês) desacompanhado da correspondente tradução para o português, tendo em vista não só que a referida tradução poderia ser obtida via diligência como também a razoabilidade da suposição que a condução do certame, dada a natureza de seu objeto, contasse com equipe apta a compreender o conteúdo do certificado.

28. In casu, a proposta da Dell era efetivamente mais vantajosa, seu valor estava cerca de 200 mil reais abaixo do valor oferecido pelas duas outras competidoras, e o objeto do certame envolvia técnicas, pois se tratava de fornecimento de solução de informática específica (storage).

Tanto é assim que foi necessário se valer de parecer técnico de especialistas para apreciação dos detalhes das propostas dos participantes, equipe técnica essa que não encontrou dificuldades em considerar a oferecida pela empresa Dell conforme com a especificações exigidas no edital.

29. Logo, se em condições semelhantes considerou-se aceitável que o próprio documento de habilitação não estivesse em vernáculo, com maior razão deve-se aceitar mero adendo à proposta, como é o caso desta licitação, em que o que estava expresso em inglês eram apenas alguns catálogos

pertinentes ao detalhamento das especificações do produto ofertado pelo licitante. 30. Considera-se, portanto, que efetivamente configurou-se ilegalidade na inabilitação da proposta da empresa Dell sob o argumento de que havia literatura estrangeira sem a devida tradução juramentada dentre o material encaminhado por essa licitante, a título de comprovação do atendimento das especificações exigidas no edital. Seguindo a linha adotada em relação à outra

irregularidade, entende-se que não é o caso de se cogitar a aplicação de sanção aos responsáveis pela condução do certame.

31. A propósito, observa-se que o pronunciamento dos pareceristas técnicos concentra, num só momento, atividades próprias da fase de aceitabilidade da proposta, pois lhes incumbe verificar o atendimento, pelas propostas dos licitantes, das especificações exigidas no instrumento convocatório, e da fase de habilitação, uma vez que são eles que também examinam os atestados de qualificação técnica a fim de aferir sua compatibilidade com o objeto da licitação.

32. No que concerne à inabilitação/inabilitação da proposta da empresa Dell Computadores do Brasil Ltda., motivada pela ausência das notas fiscais referentes aos atestados de capacitação técnica e pela ausência de tradução juramentada da literatura técnica complementar apresentada (nada obstante a inexistência de respaldo legal para a exigência de notas fiscais e a comprovação, por meio de parecer técnico conclusivo elaborado pela área técnica do Instituto, de que a solução oferecida pela licitante 'está de acordo com as especificações técnicas do edital'), foi informado que:

a) as motivações que levaram o pregoeiro à 'não aceitação' da proposta da empresa Dell Computadores do Brasil Ltda. independeram do pronunciamento da Área Técnica quanto à conformidade das especificações.

33. Análise

34. No que se refere especificamente à inabilitação por conta da ausência de tradução juramentada da literatura técnica complementar apresentada, depreende-se do respondido que a condução do certame não se pautou pela devida observância dos princípios da razoabilidade e da finalidade, insculpidos no art. 4º do Decreto 3555/2000, normativo regente das licitações sob a modalidade de pregão, bem como da orientação, contida no parágrafo único desse mesmo artigo, de que as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa.

35. De fato, diante de proposta, que não só era a mais vantajosa como havia sido considerada conforme as especificações exigidas no instrumento convocatório, o pregoeiro preferiu alijar o competidor detentor de tal proposta, invocando desrespeito à exigência de que essa deveria estar versada em vernáculo, não obstante a finalidade a que a documentação contestada (literatura inglesa com detalhes da especificação do produto ofertado) se destinava já ter sido efetivamente alcançada, haja vista o setor técnico ter considerado a proposta conforme com os ditames técnicos do edital.

36. Em vista disso, cabe formular, quando do encaminhamento de mérito do feito, apertinente ciência ao jurisdicionado.

37. Resposta quanto às alegadas falhas na análise de proposta de licitante

38. Relativamente às falhas na análise da proposta da empresa Mactecnology Comércio de Informática Ltda. no tocante ao atendimento das especificações relativas aos itens 7 e 9 do objeto (parecer de fls. 2089 do processo administrativo do certame), os esclarecimentos oferecidos foram os da competente área técnica, abaixo transcritos:

'Em relação aos itens citados, esclarecemos:

16.a) Conforme informado por esta divisão, não foi possível verificar o item 03 (suporte a 30.000 endereços MAC), pois a informação da página 29 do catálogo indicado pela empresa em <http://www.redbooks.ibm.com/redbooks/pdfs/sg247960.pdf>, faz referência a um switch INTERNO e não ao switch EXTERNO, solicitado no Edital, e oferecido no modelo G8124E.

Quanto à possibilidade de diligência para verificação da especificação deste item não foi necessária a diligência para o esclarecimento desta dúvida tendo em vista que a empresa não comprovou a capacitação técnica de fornecer/realizar a solução de Tecnologia (ou equivalente) descrita no Edital, sendo motivo de inabilitação da Licitante, conforme qualificação obrigatória descrita no Item 9.5.1 do Edital à folha 480.

16.b) De fato, verifica-se na fl. 916 [peça 6, p.114] menção ao item 07 com a descrição solicitada, porém observa-se à folha 945 [peça 6, p. 140], que detalha os Part Numbers dos equipamentos IBM propostos, que o equipamento em questão possui apenas 1 pente de 4Gb de RAM. Diferentemente do proposto no Item 05, que para atingir o quantitativo de memória

solicitada, além do Part Number 7915C2U, foi ofertado, corretamente, 05 unidades do Part Number 49Y1397, causando uma informação dúvida. Quanto à possibilidade de diligência para verificação da especificação deste item não foi necessária a diligência para o esclarecimento desta dúvida tendo em vista que a empresa não comprovou a capacitação técnica de fornecer/realizar a solução de Tecnologia (ou equivalente) descrita no Edital, sendo motivo de inabilitação da Licitante, conforme qualificação obrigatória descrita no Item 9.5.1 do Edital à folha 480.

16.c) De fato, verifica-se na fl. 921 [peça 6, p. 119] menção ao item 09 com a descrição solicitada, porém observa-se à folha 946 [peça 6, p. 141], que detalha os equipamentos IBM propostos, que o equipamento em questão possui apenas 01 controladora, ao invés de 02 unidades conforme solicitado no edital, causando uma informação dúvida. Quanto à possibilidade de diligência para verificação da especificação deste item não foi necessária a diligência para o esclarecimento desta dúvida tendo em vista que a empresa não comprovou a capacitação técnica de fornecer/realizar a solução de Tecnologia (ou

equivalente) descrita no Edital, sendo motivo de inabilitação da Licitante, conforme qualificação obrigatória descrita

no Item 9.5.1 do Edital à folha 480'. decisão na íntegra pode ser consultada no link: http://www.tcu.gov.br/Consultas/Juris/Docs/judoc/Acord/20130424/AC_0944_13_13_P.doc.

Já para o Tribunal Estadual, ao analisar recurso interposto pela Volkswagen do Brasil Ltda, contra Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública - Polícia Militar do Estado de São Paulo - Diretoria de Logística, que estava adquirindo veículos novos para frota proferiu a seguinte decisão, cuja decisão SEGUE:

[...] "b) a inabilitação por ausência do catálogo revelaria rigorismo excessivo, vez que tal exigência objetiva tão somente trazer informações que facilitem a análise das propostas [...] decisão na íntegra pode ser consultada no link: https://www.tce.sp.gov.br/sites/default/files/noticias/9_-_043366_026_10_e_outros_-_pm-frota.pdf

Portanto, um dos principais Tribunais de Contas Estadual e o principal, qual seja Tribunal de Contas da União, entendem um rigor excessivo em caso de desclassificação ou inabilitação em problemas decorrentes dos catálogos.

Além disso, denota-se claramente a afronta aos Princípios da Competitividade e da Proporcionalidade no caso em tela. Neste sentido, o entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA LICITAÇÃO, CERTIDÃO EXTRAÍDA DA INTERNET, AUTENTICIDADE. Padece de manifesta ilegalidade exclusão de certame licitatório embasada na falta de autenticação de certidões extraídas da internet. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO (Reexame Necessário nº 70009439985, Vigência Segunda Camará Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator : Mara Larsen Cechi, julgado em 13/07/2006) (grifou-se).

LICITAÇÃO, INABILITAÇÃO, CERTIDÃO, INTERNET, IRREGULARIDADE. Configura mera irregularidade que não autoriza a inabilitação de licitante a apresentação de certidão extraída da página da internet de órgão público da qual não conste o endereço eletrônico. Veracidade facilmente aferida por meio de consulta à página do órgão público. A desqualificação, nesse caso, configura excesso de formalismo em detrimento dos demais princípios que regem. O processo de licitação, em especial, o da competitividade e da proporcionalidade. Recurso provido. (Apelação Cível nº 70027789049, Vigésima Segunda Camará Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em 16/04/2009) (grifou-se).

Entendemos que a licitação pública não visa atender os interesses dos particulares, mas sim sempre à satisfação do interesse público, proporcionando à Administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso e simultaneamente ASSEGURAR AOS CONCORRENTES A OPORTUNIDADE DE CONCORREREM, EM IGUALDADE DE CONDIÇÕES, À CONTRATAÇÃO PRETENDIDA PELA ADMINISTRAÇÃO. Sucintamente, Hely Lopes Meirelles cita:

"Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse".

Assim, já que a Lei nº 8.666/93 disciplinou de modo minucioso o procedimento de licitação. Um dos caracteres mais marcantes da Lei 8.666/93 foi a redução da margem de liberdade da Administração Pública neste campo e a limitação do âmbito das exigências. Senão vejamos o que diz o artigo 3º da Lei 8666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Deveras, crucial é que toda licitação deve ser julgada de forma objetiva e justa, apoiando-se, para tanto, em fatores concretos e admissíveis solicitados pela Administração e pela Lei 8666/93, em confronto com o ofertado pelos proponentes dentro do permitido. Nesse sentido a Lei 8666/93 em seu art. 44 determina:

Art. 44 No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

Art. 82 Os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos desta Lei ou visando a frustrar os objetivos da licitação sujeitam-se às sanções previstas nesta Lei e nos regulamentos próprios, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal que seu ato ensejar.

A lei infraconstitucional estabelece que:

Art. 90 Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório com intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Trata-se de, ou seja, eis uma grave demonstração de inobservância da Administração Pública à MORALIDADE, conforme destaca o Respeitável Doutrinador Fabrício Motta:

Por isso, a Administração não pode evadir-se simplesmente das regras que ela mesmo determinou e às quais aderem os candidatos. O princípio da moralidade, neste momento encarado sob o aspecto da confiança recíproca e da boa fé, exige da Administração postura de respeito aos parâmetros previamente definidos no instrumento, que é o vínculo entre Poder Público e candidatos. (in Concurso Público e a confiança na atuação Administrativa: Análise dos Princípios da Motivação, Vinculação ao Edital e Publicidade. Em Concurso Público e Constituição. pg. 148)

Afinal, a Administração Pública está adstrita aos Princípios da Moralidade, Confiança, Boa Fé e da Impessoalidade, que devem estar presentes em todo e qualquer ato administrativo.

No mais, AS DILIGENCIAS NO DECORRER DO CERTAMA possui amparo pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/93), a regra é que os licitantes apresentem documentação capaz de refletir, desde logo, o atendimento das condições estabelecidas pela Administração no edital.

No entanto, tendo como finalidade privilegiar a competição mediante a manutenção na disputa de licitantes que tenham entregue documentação omissa/incompleta, a Lei de Licitações legitima a realização de diligências.

É o que estabelece o seu art. 43, § 3º, pelo qual é "facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta." (Destacamos.)

À luz desse dispositivo, caberá à Administração solicitar maiores informações a respeito do documento apresentado, quando este, por si só, não for suficiente para comprovar o atendimento das condições fixadas no edital.

Inclusive, nada obsta que, nesta etapa de diligência, sejam juntados outros documentos que esclareçam ou complementem as informações constantes daqueles apresentados originariamente pelo licitante.

Entender de forma diversa, no sentido de que a mera inclusão de documentos novos já caracteriza a hipótese vedada no § 3º do art. 43 da Lei, pode ensejar o esvaziamento dessa regra. Isso porque, a ideia de esclarecimento e complementação envolve também a comprovação das informações adicionais mediante aposição de novos documentos.

Ao afastar a possibilidade de reunir novos documentos para fins de demonstrar a regularidade e a finalidade do documento originalmente apresentado, restringe-se injustificadamente as atividades inerentes às diligências.

De todo modo, sabe-se que o exercício da atividade em comento (diligência) não é dos mais simples. Justamente por isso, é importante que a Administração avalie a solução a ser adotada caso a caso, ponderando sempre à luz dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da finalidade.

É atual e pertinente a problemática relativa à superação do formalismo restrito nos procedimentos de análise dos documentos de habilitação e propostas nas licitações públicas.

Em seu art. 43, §3º, dispõe a Lei nº 8.666/1993 ser "facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta".

Havendo alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta há um poder-dever por parte da Comissão de Licitação/Pregoeiro em realizar a diligência, superando-se o dogma do formalismo excessivo e prestigiando a razoabilidade e a busca pela eficiência, ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração

Nesse sentido:

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame" (Acórdão TCU nº 1.795/2015-Plenário).

É irregular a inabilitação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993" (Acórdão TCU nº 3.615/2013-Plenário).

Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993)" (Acórdão TCU nº 3.418/2014-Plenário).

Note-se, portanto, que a realização de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do procedimento licitatório independente de previsão em edital (Acórdão TCU nº 2.459/2013-Plenário.), sendo decorrente dos princípios da Administração Pública e da própria disposição legal contida no art. 43, §3º, da LGL.

A seu turno, no tocante à modalidade pregão, na forma eletrônica, estabelece o Decreto Federal nº 5.450/2005, em seu art. 26, §3º:

§ 3º No julgamento da habilitação e das propostas, o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

As diligências têm por escopo, portanto: 1) o esclarecimento de dúvidas; 2) obtenção de informações complementares; 3) saneamento de falhas (vícios e/ou erros).

No tocante ao propósito de saneamento de falhas, para se avaliar a plausibilidade de adoção de diligência é preciso identificar a natureza do vício (ou erro) ou da omissão, se "formal", "material" ou "substancial".



Com efeito, não será juridicamente viável a realização de diligência tendente a sanear irregularidade essencial de determinado documento (Acórdão TCU nº 4.650/2010-1ª Câmara.), alterar a substância das propostas ou documentos de habilitação (Acórdão nº 300/2016-Plenário.) ou, ainda, acarretar na juntada de documento ou informação que, originalmente, deveria constar da proposta (Acórdãos TCU nº 1.612/2010-Plenário e nº 918/2014-Plenário.)

O respeito ao princípio da isonomia é garantido ao se reputar a diligência como um dever da Comissão de Licitação/Pregoeiro, porquanto, sabe-se, de antemão, que o tratamento será o mesmo para todo e qualquer licitante (Acórdão TCU nº 1.849/2016-Plenário.), desde que seja cabível a realização das diligências e não se trate de correção de irregularidade essencial.

Nesse estágio, há que se contextualizar a problemática da adequada interpretação do disposto no art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93, no tocante ao dogma segundo o qual, em nenhuma hipótese, seria permitida, no âmbito de um procedimento licitatório, a juntada de documento posterior à entrega dos envelopes pertencentes aos licitantes.

Afinal, o dispositivo legal deveria ser interpretado em sua literalidade? Em nenhuma hipótese, independentemente da situação observada no caso concreto, admitir-se-ia a realização de diligência por parte da Comissão de Licitação ou do Pregoeiro que implique na necessidade de juntada de documento que não constava originalmente no envelope entregue por licitante?

Partindo-se da compreensão de que o objetivo maior do procedimento licitatório é a consecução do interesse público aliada à observância dos primados da isonomia e igualdade de tratamento e condições entre os participantes, há que se conferir uma interpretação finalística e legitimadora ao texto insculpido no art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93.

A inclusão posterior de documentos por parte da própria autoridade condutora do certame licitatório deverá ser admitida desde que seja necessária para comprovar a existência de fatos existentes à época da licitação, concernentes à proposta de preços ou habilitação dos participantes, porém não documentados nos autos.

Em outras palavras, não está o §3º, art. 43, da Lei nº 8.666/93, em sua parte final, vedando toda e qualquer possibilidade de juntada posterior de documento. O que dali se entende, dentro de uma visão consentânea com o interesse público e com a finalidade da contratação, é que não será permitida apenas a juntada de documento que comprove a existência de uma situação ou de um fato cuja conclusão ou consumação deu-se após a realização da sessão de licitação. Aí sim haveria burla ao procedimento e quebra do princípio da isonomia e igualdade de tratamento (AMORIM, Victor Aguiar Jardim de. Princípio da juridicidade x princípio da legalidade estrita nas licitações públicas.. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 14, n. 2366, 23 dez. 2009. Disponível em: . Acesso em: 25 jan. 2017.)

Assim, caso a diligência promovida pela Comissão de Licitação ou pelo Pregoeiro resulte na produção de documento que materialize uma situação já existente ao tempo da sessão de apresentação dos envelopes, não há que se falar em ilegalidade ou irregularidade.

Trata-se, assim, de um juízo de verdade real em detrimento do pensamento dogmático segundo o qual o que importa é se o licitante apresentou os documentos adequadamente, subtraindo-se o fato desse mesmo licitante reunir ou não as condições de contratar com a Administração ao tempo da realização do certame.

Cumpra, ainda, consignar que o próprio TCU, no Acórdão nº 1.758/2003-Plenário, entendeu ser regular, no âmbito de procedimento licitatório, a conduta da autoridade que procedeu a juntada posterior de comprovação de regularidade fiscal da licitante através de diligência promovida com base no art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93. Segundo aquela Corte de Contas, tal juntada não configuraria irregularidade, mas praticidade, celeridade e otimização do certame. O apego excessivo à letra da lei pode acarretar equívocos jurídicos, porquanto que não traduzem seu sentido real.

A seu turno, em sede do Acórdão nº 2.627/2013-Plenário, o TCU concluiu ser indevida a inabilitação de licitante em razão da apresentação de atestado de capacidade técnica com data posterior à da abertura do certame, uma vez que tal documento tem natureza declaratória - e não constitutiva - de uma condição preexistente. Apontou-se por equivocada a decisão do Pregoeiro consistente na inabilitação de licitante em razão de "apresentação de atestado de capacidade técnica com data posterior à da licitação".

Em conclusão, é preciso consignar que o Poder Judiciário (Nesse sentido: STF - RMS 23.714/DF; STJ - ROMS 200000625558 e STJ - MS 199700660931.) e as Cortes de Contas se inclinam em reconhecer que o procedimento licitatório não deve ser pautado num formalismo exacerbado que desvirtue sua finalidade e equipare-o a uma gincana, na qual interessa apenas o cumprimento da etapa definida, indiferentemente de sua razão de ser.

Com efeito, a licitação tem por objetivo alcançar as condições mais vantajosas para a Administração, devendo reger-se pelo princípio da isonomia na escolha dos contratantes. Não é difícil concluir, portanto, que a Administração não pode afastar a participação dos interessados exigindo condições que não sejam necessárias à garantia de cumprimento do contrato a ser celebrado. A isto se opõe, repita-se, o princípio da isonomia, que impõe seja admitido todos aqueles que, tendo condições técnicas para o desempenho da obra, produção de equipamentos, se disponham a participar do procedimento.

A licitação pública não visa atender os interesses dos particulares, mas sim sempre à satisfação do interesse público, proporcionando à Administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso e simultaneamente ASSEGURAR AOS CONCORRENTES A OPORTUNIDADE DE CONCORREREM, EM IGUALDADE DE CONDIÇÕES, À CONTRATAÇÃO PRETENDIDA PELA ADMINISTRAÇÃO.

O maior princípio ferido é o da razoabilidade, ao qual a administração está obrigada. Mais uma vez, citamos o mestre Hely Lopes Meirelles.



Razoabilidade e proporcionalidade - Implícito na Constituição Federal e explícito, por exemplo, na Carta Paulista, art. 111, o princípio da razoabilidade ganha, dia a dia, força e relevância no estudo do Direito Administrativo e no exame da atividade administrativa.

Sem dúvida, pode ser chamado de princípio da proibição de excesso, que, em última análise, objetiva aferir a compatibilidade entre os meios e os fins, de modo a evitar restrições desnecessárias ou abusivas por parte da Administração Pública, com lesão aos direitos fundamentais. Como se percebe, parece-nos que a razoabilidade envolve a proporcionalidade, e vice-versa. Registre-se, ainda, que a razoabilidade não pode ser lançada como instrumento de substituição da vontade da lei pela vontade do julgador ou do intérprete, mesmo porque "cada norma tem uma razão de ser".

De fácil intuição, a definição da razoabilidade revela-se quase sempre incompleta ante a rotineira ligação que dela se faz com a discricionariedade. Não se nega que, em regra, sua aplicação está mais presente na discricionariedade administrativa, servindo-lhe de instrumento de limitação, ampliando o âmbito de seu controle, especialmente pelo Judiciário ou até mesmo pelos Tribunais de Contas. Todavia, nada obsta à aplicação do princípio no exame de validade de qualquer atividade administrativa.

No aspecto da atuação discricionária convém ter presente ensino de Diogo de Figueiredo Moreira Neto demonstrando que a razoabilidade "atua como critério, finalisticamente vinculado, quando se trata de valoração dos motivos e da escolha do objeto" para a prática do ato discricionário. Deve haver, pois, uma relação de pertinência entre a finalidade e os padrões de oportunidade e de conveniência.

A razoabilidade deve ser aferida segundo os "valores do homem médio", como fala Lucia Valle Figueiredo, em congruência com as posturas normais ou já adotadas pela Administração Pública. Assim, não é conforme à ordem jurídica a conduta do administrador decorrente de seus critérios personalíssimos ou de seus standards pessoais que, não obstante aparentar legalidade, acabe, por falta daquela razoabilidade média, contrariando a finalidade, a moralidade ou a própria razão de ser da norma em que se apoiou.

A Lei 9.784/99 também prevê os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Assim, determina nos processos administrativos a observância do critério de "adequação entre os meios e fins", cerne da razoabilidade, e veda "imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público", traduzindo aí o núcleo da noção da proporcionalidade (cf. art. 2º, parágrafo único, VI). P. 86/87

A desclassificação/inabilitação da empresa recorrente que apresentou excelente proposta e a documentação completa é um erro cometido pela administração pública, uma ilegalidade, sendo que a empresa está neste recurso demonstrando a V.Sa o erro e solicitando a devida

Vale ressaltar que se a revisão da decisão não ocorrer à empresa MKR resta o direito de requerer na justiça a qualquer tempo indenização por perdas e danos (responsabilização da administração por erro cometido neste pregão), sendo que para evitar a medida judicial e evitar a responsabilização da administração é que a empresa vem por meio deste recurso solicitar na via administrativa a revisão da decisão de inabilitação para que a administração possa revê-los, identificar erro (ilegalidade) e corrigi-lo.

Assim mantendo a inabilitação/desclassificação da empresa MKR COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS quanto ao objeto licitado, a Administração RECORRIDA estará ferindo quase todos os princípios básicos consagrados pelo art. 3º da lei de certames: a igualdade, da legalidade, da moralidade, e, notadamente, a proporcionalidade e razoabilidade.

Diante do exposto, a Recorrente requer se digne a Ilustre Comissão Julgadora proceder o reexame da desclassificação/inabilitação desta empresa, para o fim de dar provimento ao presente RECURSO ADMINISTRATIVO, anulando os atos praticados em desconformidade com a Lei (inabilitação infundada), ou, fazê-lo subir, devidamente, informado à Autoridade Superior, nos termos do § 4º do art. 109 da Lei Federal 8666/93 e suas alterações, como MEDIDA DE JUSTIÇA, evitando assim impetração de Medida Judicial cabível e Representação junto ao Tribunal de Contas. E AÇÃO DE PERDAS E DANOS.

Nesses termos,
pede deferimento.

Araçatuba/SP, 06 de janeiro de 2022

M.K.R. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI EPP
KAREN CRISTIANE RIBEIRO STANICHESKI
PROCURADORA/REPRESENTANTE LEGAL
CPF: 277.277.558-50 RG: 27.601.293-8 SSP/SP

Fechar